



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322770**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523457-45.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARISTONE DOS SANTOS GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MARCO DE LORENZI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto:** 47774  
**Apelação:** 1523457-45.2024.8.26.0228  
**Comarca:** São Paulo  
**Vara:** 31ª Vara Criminal  
**Processo:** Numeração Única  
**Apelante:** Maristone dos Santos Gomes  
**Apelado:** Ronan Marques

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. O réu busca a absolvição por insuficiência probatória. A materialidade do crime está comprovada e a autoria é certa, com base no depoimento da vítima e dos policiais que detiveram o réu em flagrante. Pena adequadamente fixada. Recurso Desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Maristone dos Santos Gomes foi condenado, por incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, ao cumprimento de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado; e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, diária mínima (fls. 210/213).

Apela o réu. Busca a absolvição por insuficiência probatória (fls. 143/147).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 236/238), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do reclamo defensivo (fls. 263/266).

### **É o relatório.**

A acusação é a de que Maristone, no dia 29 de setembro de 2024, mediante violência, subtraiu, para proveito si, a uma carteira, contendo documento pessoal e R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), pertencente à vítima Vismar Correia de Souza.

Segundo a denúncia, *“na data dos fatos, a vítima caminhava na referida via pública quando o indiciado dela se aproximou, iniciou uma conversa, até que lhe deu um golpe no pescoço conhecido como “mata leão”. A seguir anunciou o assalto e subtraiu sua carteira, fugindo em seguida. Ocorre que policiais militares que realizavam patrulhamento nas imediações avistaram MARISTONE correndo na via, com populares em seu encalço, e conseguiram detê-lo, sendo informados que o indiciado tinha acabado de cometer um roubo, e um dos presentes não identificado, devolveu a carteira da vítima. Em seguida, a vítima compareceu ao local da prisão em flagrante e confirmou que o indiciado roubou sua carteira.”*

Não há dúvidas quanto à

materialidade.

A autoria é certa.

O acusado, na fase policial, optou pelo silêncio (fls. 11). Em Juízo, negou o cometimento do crime (fls. 207 - mídia).

A vítima, ouvida apenas na fase policial, contou que o acusado se aproximou dela, iniciando uma conversa amistosa. De repente, desferiu um golpe, anunciando o assalto. Subtraiu sua carteira e empreendeu fuga, sendo detido pelos policiais (fls. 207 – mídia).

Os policiais militares Fernando Henrique Nogueira e Otávio de Leste Vieira contaram que avistaram o réu correndo pela via pública. Alguns populares que corriam atrás dele avisaram que ele havia roubado um rapaz e, ao fugir, dispensou uma carteira (fls. 123/124 - mídia).

Não há nos autos a vulnerabilizar a palavra da vítima, que confirmou ter o réu subtraído sua carteira e fugido, em seguida. No mais, os policiais surpreenderam o acusado em plena fuga, quando tentava se livrar dos populares que corriam em seu encalço.

Urge obtemperar, a propósito, que,

em tema de crimes patrimoniais — intencionalmente praticados na clandestinidade — a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los gratuita e falsamente.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da condenação pelo crime de roubo.

### **Dosimetria.**

Na primeira fase, diante dos maus antecedentes (fls. 33), a pena-base foi majorada em 1/6, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (fls. 34), razão pela qual a reprimenda foi aumentada de 1/6, restando definitiva em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O montante da pena, os maus antecedentes e reincidência do réu impõe o regime fechado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo, assim, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MARCO DE LORENZI**  
**DESEMBARGADOR**